

Edição Numero 43 de 05/03/2007
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 40, DE 2 DE MARÇO DE 2007

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6 o do art. 7 o do Decreto-Lei n o 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC n o 52000.020058/2006-77, de 29 de dezembro de 2006, resolvem:

Art. 1 o O Processo Produtivo Básico para o produto MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) -"NOTEBOOK", estabelecido pelo Anexo VIII do Decreto n o 783, de 25 de março de 1993, alterado pela Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT n o 133, de 13 de maio de 1993 e pela Portaria Interministerial MDIC/MCT n o 123, de 13 de julho de 2006, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placas de circuitos impresso que implementem as funções de processamento central e memória;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, observando o disposto nos §§ 2 o e 4 o deste artigo; e

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1 o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, exceto a etapa constante no inciso III que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 2 o Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes módulos, subconjuntos ou unidades, observado o disposto nos §§ 4 o e 5 o deste artigo:

I - unidade de discos magnéticos rígidos e flexíveis;

II - unidade de disco óptico;

III - teclado;

IV - tela de cristal liquido, plasma ou outras tecnologias, inclusive com a estrutura de fixação com ou sem dispositivo de captura de imagem e/ou alto falantes incorporados;

V - dispositivo apontador sensível ao toque (touch pad, touch screen);

VI - câmeras de vídeo, leitores de cartões, leitores biométricos, microfones e alto-falantes;

VII - bateria;

VIII - carregador de baterias ou conversor CA/CC; e

IX - subconjunto ventilador com dissipador.

§ 3 o Fica dispensada até 31 de dezembro de 2007, a montagem dos subconjuntos gabinete e base plástica, com blindagem eletromagnética e insertos metálicos incorporados.

§ 4 o Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo ficam estabelecidos os seguintes cronogramas de utilização de componentes, partes e peças produzidos no País, conforme Processo Produtivo Básico respectivo, cujos percentuais serão estabelecidos tomando-se por base a quantidade de MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidas no ano calendário, ficando dispensados da produção no País, os respectivos percentuais complementares:

I - Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de processamento central (placa-mãe):

Ano calendário	2007	2008	2009 em diante
Percentual montado no País	40%	60 %	75%

II - Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos que implemente a função de interfaces de comunicação, quando estas não estiverem integradas à placamãe:

Ano calendário	2007	2008	2009 em diante
Percentual montado no País	-	10 %	20%

III - Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória:

Ano calendário	2007	2008	2009 em diante
Percentual montado no País	-	20 %	30%

IV - Carregador de baterias ou conversor CA/CC:

Ano calendário	2007	2008	2009 em diante
Percentual montado no País	-	10 %	20%

V - Unidade de disco magnético rígido:

Ano calendário	2007	2008	2009 em diante
Percentual montado no País	-	10 %	20%

§ 5 o Alternativamente, para o ano de 2007, o percentual estabelecido no inciso I do §4 o poderá ser reduzido para 25% (vinte e cinco por cento), caso a empresa fabricante opte por utilizar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de sua produção de "NOTEBOOKS", um dos itens seguintes:

I - placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória produzidos no País, de acordo com seu PPB; ou

II - unidades de disco rígido produzidos no País, de acordo com seu PPB.

§ 6 o Adicionalmente às informações e documentação prevista no art. 4 o desta Portaria, as empresas fabricantes deverão apresentar, quando aplicável, autorização do cedente da tecnologia quando da habilitação da empresa fabricante aos incentivos fiscais previstos no art. 2 o da Lei n o 8.387, de 30 dezembro de 1991.

§ 7 o Ficam dispensadas da montagem prevista no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2008, as interfaces de comunicação com tecnologia sem fio (Wi-Fi, Bluetooth, WiMax e outras) destinadas às MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19).

Art. 2 o Exclusivamente para o ano de 2007, as obrigações estabelecidas no § 4 o do artigo anterior ficam dispensadas para a empresa fabricante que tenha produção anual de até 2.000 (duas mil) unidades de MÁQUINA AUTOMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTIL (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19).

Parágrafo único. No caso de a empresa fabricante referida no caput deste artigo pertencer a um grupo econômico, a dispensa a que se refere o caput deste artigo permanecerá limitada em 2.000 unidades produzidas no ano calendário, devendo ser utilizada, no cálculo da produção total, o somatório das produções de todas as empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico que tenham a mesma atividade fabril do produto a que se refere esta Portaria.

Art. 3 o Alternativamente ao cronograma do § 4 o do art. 1 o , para cada unidade de "computador portátil - NOTEBOOK" exportada com placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos ou eletrônicos que implementem as funções de memória e

interface fax-modem produzidas no País, de acordo com o seu respectivo Processo Produtivo Básico, fica dispensada a obrigatoriedade constante no § 4º do art. 1º para uma unidade de "computador portátil - NOTEBOOK" produzida, limitada a 40% (quarenta por cento), em 2007, da quantidade vendida para o mercado interno.

§ 1º A obrigatoriedade constante no caput deste artigo deixa de ser exigida para a placa de circuito com função de interface fax-modem quando esta vier integrada à placa-mãe.

§ 2º A partir de 2008, o percentual limitador mencionado no caput passa a ser de 25% da quantidade vendida para o mercado interno.

Art. 4º A utilização dos percentuais de placas de circuito impresso montadas, importadas, previstos no art. 1º desta Portaria, estará condicionada à aprovação da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de programa de produção que terá por base a produção, no ano em curso, de MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS DIGITAL, PORTÁTEIS (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19), produzidos no País de acordo com o disposto nesta Portaria, da empresa beneficiária dos incentivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 dezembro de 1991.

Parágrafo único. Caso a utilização, dentro do referido programa, de placas de circuito impresso montadas, realizada pela empresa beneficiária dos incentivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, ultrapasse o percentual a que se refere o art. 1º, ficará caracterizado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991 e no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 5º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar, até 31 de março do ano posterior, relatório contendo a quantidade de insumos adquiridos no mercado nacional, apresentando as seguintes informações:

I - nome do fornecedor;

II - especificação técnica do componente/ partes e peças;

III - informar se o componente/ partes e peças adquiridos foram produzidas de acordo com seus respectivos Processo Produtivo Básico; e

IV - volume adquirido, com o número da respectiva nota fiscal e sua data.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 7 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT n o 194, de 8 de novembro de 2006, ressalvadas as produções realizadas na vigência da Portaria Interministerial n o 123, de 13 de julho de 2006, comercializadas até 31 de março de 2007.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia